

Conselho Municipal de Maputo usa força policial para impedir que as ilegalidades cometidas no processo de expropriação do antigo Mercado de Peixe sejam conhecidas

- Como forma de protestar contra o facto de não terem sido indemnizados no âmbito de expropriação do antigo Mercado de Peixe, bem como contra abusos e desmandos constantes que estão a sofrer por partes das autoridades municipais que gerem o novo Mercado do Peixe, os vendedores comunicaram ao Conselho Municipal de Maputo, no dia 18 de Julho de 2022, da sua pretensão de realizar uma manifestação no dia 27 do mesmo mês, com o objectivo de expor as suas preocupações.





Assim, no dia e na hora comunicados aos vendedores fazerem-se presentes ao local, mas foram surpreendidos com um contingente policial que tinha como missão impedir a realização da manifestação.

Tal facto constitui uma grave violação do direito à liberdade de manifestação¹ daqueles cidadãos, uma vez eles cumpriram com todos os procedimentos legais para que a mesma pudesse ser realizada.

Os manifestantes apresentaram o aviso da realização da manifestação dentro do prazo legalmente estabelecido que é de quatro dias úteis², uma vez que o pedido foi submetido no dia 18 de Julho, comunicando sobre a realização da manifestação no dia 27 do mesmo mês.

Qualquer decisão para proibir ou restringir a manifestação devia ter sido tomada e fundamentada no prazo máximo de dois dias a contar da recepção da comunicação pelo Município³, o que não aconteceu.

Nos termos da lei⁴, a não notificação aos promotores no prazo de dois dias da decisão de proibição de realização da manifestação deve ser considerada como não existência de qualquer objecção por parte das autoridades, ou por outra, consubstancia um verdadeiro

deferimento tácito.

Deste modo, uma vez deferido, não se percebe o motivo que levou o Município de Maputo a tudo fazer para que a manifestação não ocorresse, recorrendo, para tal, à força policial.

O direito à manifestação constitui uma ferramenta através do qual existe uma comunicação de forma global da sociedade, surgindo assim como um condutor jurídico da exteriorização da opinião pública, das suas convicções, dos seus anseios e das suas mensagens, ou seja, uma forma de expressão colectiva com garantia constitucional.

Não é razoável que num Estado de Direito Democrático como Moçambique o direito à liberdade de reunião e manifestação dos cidadãos esteja subordinada ao arbítrio das autoridades públicas, que quase sempre são os visados destas manifestações.

Aliás, a reivindicação daqueles vendedores é legítima e tem como visado o próprio Conselho Municipal de Maputo que conduziu um processo de expropriação à margem da lei e com finalidade que não era do interesse público, uma vez que, no espaço onde se situava o antigo Mercado do Peixe está a emergir um condomínio residencial de luxo, que nada

tem a beneficiar os munícipes desta cidade.

Como bem se sabe, a expropriação só pode ter lugar por causa da necessidade, utilidade ou interesses públicos e dá sempre lugar à justa indemnização⁵. No caso do Mercado do Peixe não se sabe qual é a necessidade, a utilidade ou os interesses públicos que se pretendiam acautelar com a expropriação daquele espaço e, para além disso, nem se quer foram compensados os vendedores daquele mercado que haviam construído no local diversos quiosques e pequenos restaurantes.

Não restam dúvidas que aquela expropriação visava única e exclusivamente beneficiar dirigentes de topo do Conselho Municipal de Maputo que beneficiaram da negociata daquele espaço para o sector privado construir um condomínio residencial de luxo. Não satisfeitos, os mesmos dirigentes usam a máquina pública para cercear o direito constitucional à liberdade de manifestação dos vendedores do antigo Mercado do Peixe.

Esta conduta constitui crime de desobediência qualificada⁶, pelo que a Procuradoria-Geral da República tem a obrigação de instaurar os devidos processos-crime contra todos aqueles que impediram que a manifestação do dia 27 de Julho de 2022 se realizasse.

¹ artigo 51 da Constituição da República

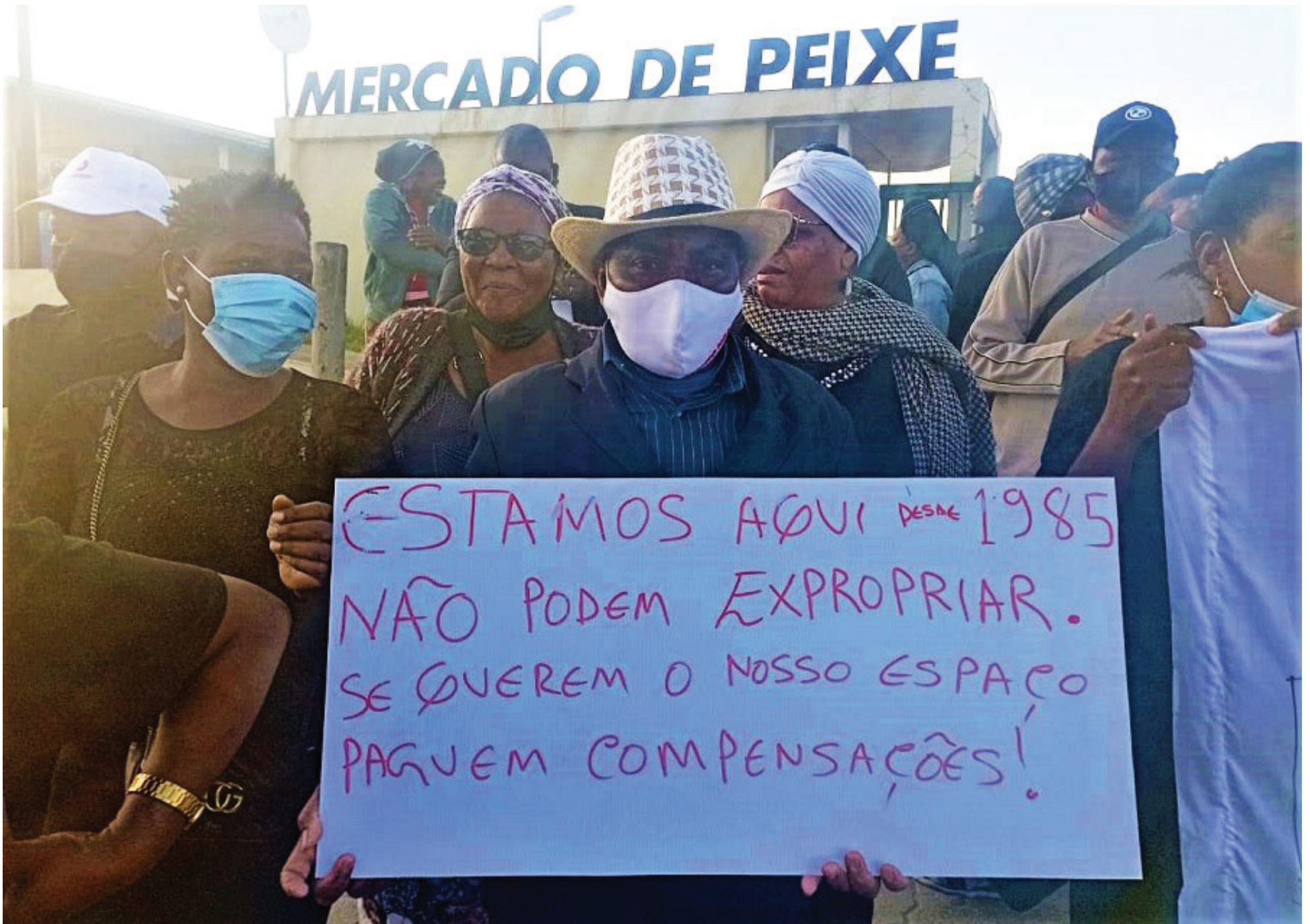
² Número 1 do artigo 10 da Lei n.º 9/91, de 18 de Julho

³ Número 1 do artigo 11 da Lei n.º 9/91, de 18 de Julho

⁴ Número 2 do artigo 11 Lei n.º 9/91, de 18 de Julho

⁵ Artigo 82 da Constituição da República

⁶ Número 1 do artigo 16 da Lei n.º 7/2001, de 7 de Julho



INFORMAÇÃO EDITORIAL:

Propriedade: CDD – Centro para Democracia e Desenvolvimento
Director: Prof. Adriano Nuvunga
Editor: Emídio Beula
Autor: CDD
Equipa Técnica: Emídio Beula, Dimas Sinoa, Américo Maluana
Layout: CDD

Contacto:
 Rua de Dar-Es-Salaam Nº 279, Bairro da Sommerschild, Cidade de Maputo.
 Telefone: +258 21 085 797

CDD_moz
E-mail: info@cddmoz.org
Website: http://www.cddmoz.org

PARCEIRO PROGRAMÁTICO



PARCEIROS DE FINANCIAMENTO



